



**ENTIDADE DAS CONTAS
E FINANCIAMENTOS POLÍTICOS**

Decisão da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos relativa às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para o Parlamento Europeu realizada em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses (PCTP/MRPP)

PA-13/PE/14/2019

fevereiro/2020



Índice

Índice	1
Lista de siglas e abreviaturas.....	2
1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria	3
2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.	4
2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)	4
3. Decisão	6



Lista de siglas e abreviaturas

CPA	Código do Procedimento Administrativo
CIES	Centro de Investigação e Estudos de Sociologia
ECFP	Entidade das Contas e Financiamentos Políticos
L 19/2003	Lei n.º 19/2003, de 20 de junho
Listagem n.º 38/2013	Listagem da ECFP n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2ª Série, n.º 125, de 2 de julho
LO 1/2018	Lei Orgânica n.º 1/2018, de 19 de abril
LO 2/2005	Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro
PCTP/MRPP	Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses
PE	Parlamento Europeu



1. Introdução, apresentação da informação financeira e âmbito do trabalho de auditoria

A ECFP concluiu a elaboração, a 11.03.2016, do Relatório previsto no art.º 41.º, n.º 1, da LO 2/2005, relativo às contas da campanha eleitoral para o PE realizadas em 25 de maio de 2014, apresentadas pelo Partido Comunista dos Trabalhadores Portugueses. Nesse seguimento, o PCTP/MRPP foi notificado nos termos e para os efeitos previstos no n.º 2 da mesma disposição legal, tendo exercido o seu direito de pronúncia.

Foi elaborado Parecer, pela ECFP, a 09/09/2016, ao abrigo do regime então em vigor, tendo o mesmo sido remetido ao TC em 16.09.2016, onde foi autuado o Processo nº 718/2016.

A 30.10.2018, foi remetido pelo TC o Processo n.º 718/2016, relativo aos autos de apreciação das contas de campanha às eleições para o PE realizadas a 25.05.2014, no âmbito do qual foi proferido despacho, em 26.10.2018, no qual o TC decidiu remeter o processo à ECFP, de acordo com o disposto nos artigos 7.º da LO 1/2018; 27.º e 33.º, n.º 1, da L 19/2003 (na redação conferida pela LO 1/2018); 9.º, n.º 1, alínea d), 43.º, 44.º e 46.º, n.º 1, da LO 2/2005, de 10 de janeiro (igualmente na redação conferida pela mesma Lei Orgânica).

Feito este introito, verifica-se que, atento o procedimento previsto na LO 2/2005, cumpre proferir a decisão final do mesmo, nos termos do art.º 43.º do mesmo diploma, na redação que lhe foi dada pela LO 1/2018, ou seja, apreciando as irregularidades imputadas, excluídas naturalmente as situações descritas na secção B do Parecer da ECFP, as quais, por não terem materialidade subjacente ou não serem imputáveis ao Partido, foram já liminarmente afastadas em sede de Parecer.

Ao nível da informação financeira e do âmbito do trabalho de auditoria, objeto de relato detalhado na Secção B. do Relatório da ECFP, remete-se para a mesma (art.º 153.º, n.º 1, 2.ª parte, do CPA), dado que as situações ali descritas ou não são controvertidas ou, sendo controvertidas, serão analisadas infra por referência à Secção C. do mesmo Relatório.



2. Limitações ao âmbito dos trabalhos de auditoria, situações de impossibilidade de extração de conclusões, erros ou incumprimentos verificados relativamente às Contas de Campanha, identificados no Relatório da ECFP e reanalisados, atentos os elementos constantes do processo.

2.1. Deficiências no suporte documental de algumas despesas (Ponto 4. da Secção C. do Relatório da ECFP)

Atento o disposto no art.º 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável *ex vi* art.º 15.º, n.º 1, do mesmo diploma, nas campanhas eleitorais existe um dever genérico de organização contabilística, por forma a que a contabilidade reflita, designadamente, as suas receitas e despesas¹.

Com base na análise efetuada às contas da campanha foram identificadas as seguintes despesas cujo descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto (descrições pouco detalhadas) ou insuficientemente claro para permitir aferir sobre a sua natureza e concluir sobre a razoabilidade do seu valor, face aos valores de mercado:

Fatura	Data	Fornecedor	Descrição	Qt	C. Unitário	Total S/IVA
M-249	23/05/2014	Limitless Media	Concepção da Campanha	1	2 260,16	2 260,16
			Comunicação Impressa	1	2 500,00	2 500,00
			Estruturas, Cartazes e Telas	1	11.500,00	11 500,00

Em sede de auditoria, os serviços de Contabilidade do Partido procuraram responder a esta irregularidade. No entanto, a resposta foi incompleta, pois não permite aferir sobre a razoabilidade do valor das despesas. Na verdade, na resposta limitou-se o Partido a dizer:

- Comunicação Impressa – “*Cartazes/Mupi 180x120, papel Blue back offset*”
- Estruturas, Cartazes e Telas – “*Cartazes 8/Mupi 3, 180x120, papel Blue back offset*”

¹ Cfr. o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 574/2015, de 2 de novembro (ponto 9.1.).



“Estruturas alugadas pelo período de campanha, medidas 8x3”.

Acresce que a informação transmitida não é coerente com os meios identificados pelo CIES e pela ECFP através de verificação física das ações e meios de campanha realizadas (Cartazes 8x3 “Sair do Euro!”, Cartazes 1,75x1,25 “Sair do Euro!”).

A ECFP solicitou que fossem facultados esclarecimentos adicionais em relação às situações apontadas, sendo que só com essa informação a ECFP poderia concluir sobre a razoabilidade da despesa face ao valor de mercado.

A situação indicada constitui um incumprimento nos termos do artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável por força do art. 15.º, n.º 1, da mesma Lei.

Em sede de exercício do direito ao contraditório, foi referido pelo Partido:

Ponto 4 — Consideramos que os esclarecimentos já prestados, são os possíveis, não considerando que haja qualquer anomalia, tendo tudo sido feito de acordo com as normas em vigor na presente campanha.

Apreciação do alegado pelo Partido:

Em face da resposta do Partido, permanece por demonstrar a razoabilidade dos preços praticados, uma vez que entre o que foi verificado no terreno e o que foi contabilizado, como descrito, há divergências quanto à dimensão das estruturas, à sua quantidade, ao seu aluguer, bem como inexistem informações sobre os materiais de campanha e preços unitários.

Subsiste, pois, a dúvida sobre a razoabilidade do valor das despesas elencadas, em virtude da ausência de descritivo cabal das mesmas, em face dos valores constantes da Listagem n.º 38/2013, o que consubstancia uma violação do dever de organização contabilística previsto no artigo 12.º, n.ºs 1 e 2, aplicável ex vi artigo 15.º, da L 19/2003.



3. Decisão

Atentos os elementos recolhidos e analisados em sede de auditoria, a sua sistematização no âmbito do Relatório efetuado, a pronúncia do Partido e o teor do Parecer e a sua análise supra, verifica-se que se está perante uma situação de contas prestadas com irregularidades (art.º 43.º, n.º 1, da LO 2/2005).

É a seguinte a irregularidade apurada:

- a) Impossibilidade de aferir sobre a razoabilidade de algumas despesas face à insuficiência do respetivo suporte documental (ver supra, ponto 2.1.), o que traduz a violação do dever genérico de organização contabilística previsto no art. 12.º, n.ºs 1 e 2, da L 19/2003, aplicável por força do art. 15.º, n.º 1, da mesma Lei.

Extraia-se certidão para os efeitos previstos no art.º 44.º da LO 2/2005.

Notifique-se, nos termos do n.º 3 do art.º 43.º da LO 2/2005.

Lisboa, 20 de fevereiro de 2020

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

José Eduardo Figueiredo Dias

(Presidente)

Mariana Oliveira Paixão

(Vogal)

Carla Curado

(Vogal, Revisor Oficial de Contas)